



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000891/00-41
Recurso n.º : 124.197
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX. DE 1996
Recorrente : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.458

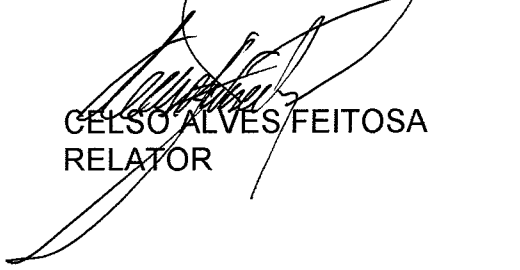
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – AJUSTES DE BASE DE CÁLCULO – ADIÇÕES E EXCLUSÕES – A exclusão de valor integrante do resultado do próprio período-base deve ser feita por valor idêntico àquele considerado no lucro do período, sem correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DE MORA – De acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. – CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'K' or similar character, located in the lower right quadrant of the page.

Recurso nr. 124.197
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10630.001341/99-71.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, por meio do qual é exigida Contribuição Social no valor de R\$ 968.807,17, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.544.765,78

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, o lançamento decorreu da revisão da Declaração de Rendimentos da contribuinte correspondente ao exercício de 1996, período-base de 1995, na qual foram apuradas as seguintes infrações:

- a) compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado;
- b) provisões não dedutíveis adicionadas na apuração da contribuição inferiores ao valor adicionado na apuração do lucro real.

Impugnando o feito às fls. 36/46, a autuada propugnou pela insubsistência do lançamento, pelos seguintes motivos, sintetizados à fl. 45:

- o valor da provisão para férias e encargos (R\$ 127.872,42) foi devidamente adicionado pela Impugnante, sendo que a presente autuação foi equivocada, não identificando este valor dentre a rubrica "Outras Adições" na declaração de rendimentos;
- o valor relativo à diferença na exclusão de lucros e dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição decorre da aplicação

da correção monetária no último trimestre de 1995, sistemática esta admitida pela legislação vigente (Instrução Normativa nº 51/96 – art. 25), o que demonstra que está correto o procedimento adotado pela Impugnante;

- a parte do Auto de Infração relacionada à compensação da base negativa acima do limite de 30% da base positiva também não procede, uma vez que a Impugnante estava amparada por medida judicial específica, conforme reconhecido pelas próprias autoridades fiscais, não cabendo ainda o lançamento da multa de ofício.

Na decisão recorrida (fls. 140/147), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.

Afastou a adição correspondente à provisão para férias e encargos e determinou a modificação da multa de ofício exigida para multa de mora, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

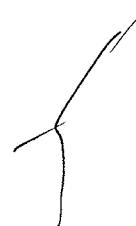
De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10630.001341/99-71.

Às fls. 150/162 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente, repetindo basicamente os argumentos da impugnação, propugna pela reforma da decisão recorrida:

- na parte em que considerou inexata a exclusão procedida pela empresa (investimentos avaliados pelo custo de aquisição), desconstituindo-se desta forma o lançamento da contribuição e acessórios previstos no item I da Conclusão da decisão singular;
- na parte em que considerou cabível a aplicação de multa de mora sobre o principal (R\$ 920.073,75), conforme item II da Conclusão da decisão recorrida, cancelando-se também a multa de mora (como já cancelada a multa de ofício pela decisão singular) em virtude da incidência *in casu* tanto do *caput* (exclusão da multa de ofício) quanto do § 2º (interrupção da multa de mora) do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Alegou, aqui, também violação ao art. 146 do CTN, porque a “substituição” da multa de ofício pela multa de mora nada mais seria do que uma alteração dos critérios jurídicos do lançamento.

Intimada a comprovar o depósito recursal, a Recorrente apresentou Termo de Arrolamento de Bens às fls. 190/245. Posteriormente, aditou esse termo (fls. 249/321).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'T' shape with a diagonal stroke extending from the top right.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Não pode ser atendida a primeira solicitação da Recorrente, pois parte de uma premissa distorcida, a de que *“...as adições e exclusões são passíveis de correção monetária dentro do próprio período...”*, como declara à fl. 156.

A empresa afirma textualmente (fl. 154) que:

“...considerou como exclusão no cálculo da CSL, na rubrica em tela, o valor de R\$ 15.781.788,98. Por sua vez, a decisão recorrida entendeu como correta a exclusão do saldo histórico, reconhecido no resultado do exercício, no montante de R\$ 15.143.850,54”.

Em seguida, passa a alegar que a legislação admitiria a correção monetária de tal valor. Pretende, assim, a correção em 31.12.95 de valor incluído no resultado do próprio período-base de 1995. Todavia, a exclusão só poderia ter sido feita pelo valor original, sem correção. À época em que existia a correção monetária, somente eram passíveis de atualização valores que estivessem influenciando o lucro real (ou, como no caso, a base de cálculo da Contribuição Social), por exclusão ou adição, se relativos a períodos-base anteriores, não ao próprio período-base.

A regra era absolutamente lógica: ao se excluir determinado valor do lucro líquido só se poderia fazê-lo pelo mesmo montante que havia sido nele incluído. Como bem consignou a decisão recorrida (fl. 144):

“Não há como pretender a impugnante indicar um valor, de mesma origem, para efeito de cálculo do lucro líquido, e em seguida excluí-lo, de forma reajustada, na apuração do lucro real. Assim, entende-se que quaisquer valores a serem adicionados ou excluídos ao lucro líquido, caso já componente desse demonstrativo, quando da apuração do lucro real só podem dele participar em igual monta da utilizada na fase precedente (lucro líquido), sob pena de, respectivamente, majorá-lo

ou diminuí-lo indevidamente."

Com respeito à questão interpretação legal, inclusive da IN SRF 51/95, adoto as razões esposadas pelo julgador monocrático, encontrável a fls. 139/141, item 2, assim, em resumo:

" 2...

A autoridade tributária realizou...

...

Dado o exposto, assevera-se correta a modificação produzida pela fiscalização relativa ao tópico, devendo-se, pois, preservar os efeitos tributários deles decorrentes".

Quanto ao segundo pleito, assiste razão à Recorrente. De fato, o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 estabelece que:

"A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar seja afastada a multa de mora aplicada pela decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


CELSON ALVES FEITOSA